



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 256/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 11.03.2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 477/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315987
RECORRENTE: MARIA JODEVALDA DE S. GOMES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS**

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS, embasada no SLE. Exercício 2001. Falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das operações a serem acobertadas por NF1 ou 1 A e série D. **Manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no art. 127, I, 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003, aplicada de acordo com o art. 106, II, "c" do CTN.. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" (consumidor) = omissão de saídas no montante de R\$ 7.075,97, referente ao exercício de 2001.

Para instruir o processo foi acostado o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que indica a omissão de saídas detectada após a realização do cotejo entre o levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial "zero", já que a empresa iniciou suas atividades no exercício fiscalizado, e do Estoque Final considerado a partir do Inventário do exercício de 2001.

Nas Informações Complementares o autuante ressalta que a empresa atua no segmento de comércio varejista de artigos do vestuário, demonstrando que por ocasião do levantamento efetuou a junção de alguns produtos. Informa, ainda, que o contribuinte iniciou suas atividades em 24/07/2001, razão pela qual não há estoque inicial no período fiscalizado.

Intempestivamente, a empresa autuada impugna o feito argumentando que para algumas NFVC – série “D” foram emitidos Cupons Fiscais quando o cliente solicitava. Alega, ainda, que os preços que serviram de base à autuação divergem totalmente dos praticados pela empresa, encontrando-se superestimados e por esta razão pede revisão do feito no que tange aos preços de saída, anexando um demonstrativo elaborado manualmente acerca do preço médio dos produtos com base no valor de aquisição.

Refutando as alegações da defesa o julgador singular aduz que o preço utilizado no levantamento foi obtido a partir da própria documentação do contribuinte e reflete a média dos preços praticados no período, ressaltando que a impugnante deveria ter juntado provas de que houve cômputo em duplicidade de documentos fiscais, decidindo pela Procedência do feito, aplicando a penalidade do art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003.

Inconformada com o decisório singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário sob as mesmas razões constantes da impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que a planilha originada no SLE reflete os dados da escrita fiscal do contribuinte e que os valores da base de cálculo resultaram da média ponderada dos preços de todas as subespécies de produtos comercializados. Manifesta-se, ainda, que não pode ser aceito o argumento de que para uma mesma mercadoria era emitido cupom fiscal e nota fiscal de venda a consumidor, pois não há como vincular tais notas aos cupons fiscais, já que naquelas não é citado o nº do cupom fiscal, nem do ECF, deixando de atender aos procedimentos determinados pelo art. 394 do RICMS. Opina, ao final, pelo indeferimento do pedido de perícia.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das saídas de mercadorias durante o exercício de 2001.

Após os trabalhos de apuração, realizados através do Levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial “zero” e do Estoque Final considerado a partir do Inventário do exercício de 2001,

foi emitido o Relatório Totalizador que reflete a situação encontrada pela autoridade fiscal na empresa fiscalizada.

No que pertine à imputação dirigida ao interessado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o interessado realmente deixou de emitir os documentos fiscais relativos às operações de saídas de mercadorias, quando estava obrigado a fazê-lo, o que redundou na lavratura do Auto de Infração ora apreciado.

A acusação é embasada nos dados que exsurgem do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, onde se pode ver o total de saídas sem nota fiscal (R\$ 7.075,97), detectadas através da diferença entre o Estoque Inicial + Entradas de Mercadorias e as Saídas de Mercadorias + Estoque Final, cujo valor a maior do total de entradas implica em omissão de saídas, ou seja, na venda de mercadorias sem qualquer documentação fiscal.

Não merece acolhida o argumento de que para uma mesma mercadoria era emitido cupom fiscal e nota fiscal de venda a consumidor sempre que solicitado pelo cliente, mormente o fato de não haver qualquer vinculação de tais notas com os cupons fiscais, já que naquelas não é citado o nº do cupom fiscal, nem do ECF, deixando de atender aos procedimentos determinados pelo art. 394 e parágrafo único do RICMS, que assim dispõe:

“Art. 394 - Por exigência da legislação federal ou em razão da natureza da operação, o contribuinte emitirá, em substituição ao Cupom Fiscal, Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A.

Parágrafo único. Por solicitação do adquirente, sem prejuízo da emissão de Cupom Fiscal, o contribuinte poderá emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, hipótese em que:

I - anotar, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;

II - anexará o Cupom Fiscal à via fixa do documento emitido;

III - indicará na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas, apenas o número e a série da nota fiscal.”

Dessarte, embora tente o autuado demonstrar que as notas fiscais foram emitidas concomitantemente aos cupons fiscais, tal fato não resta provado nos autos já que não consta no corpo das mesmas qualquer menção ao cupom supostamente emitido para a mesma operação.

Cabe destacar que o recorrente traz aos autos cópias de somente cinco Notas Fiscais de Venda ao Consumidor, acompanhadas dos supostos respectivos cupons fiscais, tentando com isso comprovar que tais documentos

foram considerados em duplicidade no levantamento, todavia, como exposto acima, não fica patente a vinculação entre os mesmos, ademais, tratando-se o presente processo de omissão de saídas a exclusão de qualquer desses documentos do levantamento implicaria no aumento do montante, o que agravaria a situação para o contribuinte.

Já no que tange ao argumento de que os preços que serviram de base à autuação divergem totalmente dos praticados pela empresa, encontrando-se superestimados e se fazendo acompanhar de um demonstrativo elaborado manualmente acerca do preço médio dos produtos com base no valor de aquisição, o mesmo não pode ser acatado, uma vez que o levantamento elaborado reflete os dados da documentação fiscal do contribuinte, os quais originaram os valores da base de cálculo resultantes da média ponderada dos preços de todos os produtos comercializados.

Ademais, como oportunamente enfatiza o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, a média ponderada dos preços é o cálculo mais justo neste tipo de levantamento, tendo em vista que o valor obtido aproxima-se do preço do produto que tenha sido adquirido em maior quantidade, daí por que somos pelo afastamento do pedido de perícia, ou revisão do feito como denomina o recorrente, no que pertine aos preços dos produtos.

No mérito da lide, cabe mencionar que a Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação. A mesma legislação é peremptória ao afirmar que o estabelecimento vendedor da mercadoria está obrigado a emitir o documento fiscal relativo à operação de saída. É o que determina o RICMS em seus arts. 127, I, 169, I e 174, I, *in verbis*:

“Art. 127 – Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A; ...”

“Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem: ...”

“Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ...”

Considerando que de acordo com o Relatório Totalizador em anexo restou provado que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal, torna-se o mesmo sujeito à

penalidade constante do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003, aplicada de acordo com o art. 106, II, "c" do CTN.

*"Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
... omissis ...*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:
... omissis ...*

b – deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação," (grifo nosso)

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja **confirmada a decisão de Procedência** do feito exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 7.075,97
ICMS	R\$ 1.202,91
MULTA	R\$ 2.122,79
TOTAL	R\$ 3.325,70

É o voto.

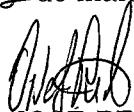
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA JODEVALDA DE S. GOMES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**



RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2005.

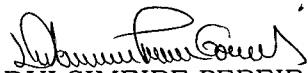


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente



ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira



DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira



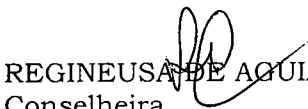
RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro



ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira



MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro



REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira



ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado